



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36072.000698/2007-41
Recurso nº 143.661 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.910 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/2005

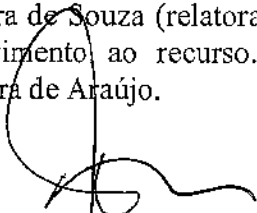
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. ARRECADAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO.

A infração consistente em deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados não se configura quando o sujeito passivo deixa de arrecadar apenas as contribuições incidentes sobre verbas que entende não serem passíveis de tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Cleusa Vieira de Souza (relatora) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira que votaram por negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora


KLEBER FERREIRA DE ARAUJO – Redator Designado

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/11/2006, em face da empresa em epígrafe, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 30 inciso I da Lei nº 8212/91, com a alteração trazida pela Lei nº 10.666/2004, c/c os art. 216, inciso I, alínea "a" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, em face dos fatos apurados pela fiscalização, ficou comprovado que a empresa não arrecadou, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, descumprindo o disposto no artigo 30 inciso I da Lei nº 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10666/2003, ensejando a lavratura do presente Auto de Infração.

A multa foi aplicada de acordo com o artigo 283, inciso I, letra "g" do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e corresponde a R\$ 1.156, 95 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), considerando para o seu cálculo o valor atualizado conforme Portaria MPS/GM nº 342/2006.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa alegando que o lançamento levado a efeito no auto de infração mencionado é reflexo de outro lançamento, NFLD nº 37.016.578, de modo que a decisão que for proferida no lançamento principal será igualmente adotado para o julgamento da multa aqui questionada.

Assim as razões de defesa deduzidas no lançamento principal são aqui repetidas, visto que se não há incidência de contribuição previdenciária nos pagamentos ou créditos de rendimentos para pessoa jurídica, em circunstância que não envolve cessão de mão-de-obra, não há, por conseguinte, dever de preparar folhas de pagamento de salários e outros procedimentos correlatos.

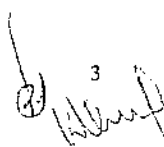
A Secretaria da Receita Previdenciária em Aracaju/SE, por meio da Decisão Notificação nº 22.401.4/0007/2007, julgou procedente a autuação, trazendo a decisão a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. REMUNERAÇÃO
TRABALHADORES CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
AUSÊNCIA DE DESCONTO E RECOLHIMENTO.*

*A empresa é obrigada a promover o desconto e o recolhimento
das contribuições previdenciárias dos trabalhadores a seu
serviço, sejam empregados, avulsos, temporários ou
contribuintes individuais.*

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Intimado da decisão, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, em que insiste na argumentação de que o lançamento em foco é decorrente, reflexo, da NFLD nº 37.016.578-0, de modo que a decisão

3


que for proferida no lançamento principal será também aplicável ao presente feito, quer para validar ou infirmar a aplicação da multa.

Alegou que apesar de provado que os pagamentos de rendimentos efetuados pela recorrente tiveram como beneficiária pessoa jurídica, e que não se enquadram em quaisquer das hipóteses contempladas no artigo 195 da Constituição Federal, entendeu o julgador de origem de manter a exigibilidade do crédito tributário em apreço com decisão do seguinte teor:

"Previdenciário. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Cartões de premiação. Remuneração Indireta NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE"

(...)

Argumenta que não há como desconsiderar os pagamentos efetivamente realizados para pessoa jurídica, e provados pela recorrente, para admitir a exigibilidade de contribuição por presunção, a pretexto de que, ao invés de pagamento de rendimento pra pessoa jurídica, houve, sim, pagamento de rendimento para empregado, de que houve pagamento parcial etc. Aliás, se o objetivo da autoridade lançadora era de saber da destinação do rendimento auferido pela pessoa jurídica prestadora de serviço, por que, então, não se desincumbiu de estabelecer procedimento de fiscalização naquele estabelecimento?

Aduz que se o fato a que se apeg a autoridade lançadora, e também o julgador *a quo* não se enquadra na previsão normativa da contribuição previdenciária, tal como previsto no artigo 195 da Constituição Federal – e é o caso de pagamento de rendimento a pessoa jurídica-, não cabe cogitar de lançamento sob pena de violação ao princípio da legalidade. Insta-se em dizer que, ao se deparar com situação fática que não se enquadra no âmbito de incidência da contribuição previdenciária, resolveu a autoridade lançadora transmutar a natureza dos fatos para caracterizá-los como rendimento pago à pessoa física e assim exigir exação que sabe indevida. Certo é que houve pagamento de rendimento à pessoa jurídica e, como consectário, não existe contribuição previdenciária devida; sendo, portanto, insubsistente o lançamento.

Traz à colação parecer encomendado pela empresa prestadora de serviços – Incentive House S.A – sobre a matéria em foco, do eminente jurista Paulo Barros Carvalho.

Conclui, alegando que se não procede a exigibilidade de contribuição previdenciária, sobre pagamento de rendimento para pessoa jurídica, ou que não integra na folha de salários, não prospera, igualmente o lançamento decorrente, qual seja a aplicação de multa pela não retenção da mencionada exação. Em face do exposto requer seja recebido e provido o presente recurso para que, mediante nova decisão, seja julgado improcedente o lançamento, objeto do auto de infração nº 37.016.596-9.

Não houve depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor, em face de a empresa encontrar-se amparada por decisão judicial, prolatada nos autos do Processo nº 2007.85.00.001217-7 (fls. 520/523).

A Secretaria da Receita Previdenciária em Aracaju/SE deixou de apresentar contra-razões, por entender que a matéria aventada no recurso é reiterativa da esposada na impugnação, com repetições sucessivas das peças processuais anteriores.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e dispensado do depósito prévio, em face de Liminar deferida no MS nº 2007.85.00.001217-7 (fls. 269/272).

De início cumpre esclarecer que, conforme relatado, trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO, lavrado contra a empresa, por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a qual tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme o disposto no art. 113 § 2º do Código Tributário Nacional –CTN. No presente caso, a obrigação consiste na apresentação de esclarecimentos solicitados pela fiscalização, relativamente a dados cadastrais, financeiros e contábeis, necessários à fiscalização, nos termos do art. 30, inciso I (abaixo transcrito):

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência

É de se esclarecer, em face aos argumentos apresentados pelo contribuinte e já devidamente enfrentados na Decisão de primeira instância, embora, a multa representada pelo presente Auto de Infração, possa ser decorrente única e especificamente da falta de desconto e recolhimento das contribuições lançadas na notificação fiscal nº 37016578-0, não leva obrigatoriamente a um julgamento idêntico de ambos os débitos. Entretanto, mesmo assim, o processo em referência, já foi julgado por esta Câmara, tendo sido o recurso provido parcialmente, apenas para reconhecer a decadência de parte do período, sendo, no mérito, totalmente improvido.

Além disso, não há obrigatoriedade de que o julgamento de ambos os processos tenha o mesmo destino, eis que naquele caso trata-se de um lançamento em face do descumprimento de uma obrigação principal, cuja questão teve o seu deslinde, independente deste que, por seu turno, como já dito, decorreu em face de infração à legislação previdenciária, com o descumprimento de obrigações acessórias.

Dessa maneira, o não cumprimento da citada obrigação, definida em lei, impõe ao infrator, sanção administrativa, capitulada no artigo 283, inciso I letra “g”, decorrente do presente Auto de Infração, lavrado de acordo com o disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

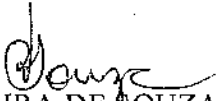
Assim, apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, no sentido de tentar demonstrar que não são devidas as contribuições objeto da NFLD nº 37.016.578-0, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do presente Auto de Infração, eis que encontra-se revestido das formalidades legais exigidas para sua lavratura, nos termos das normas legais vigentes.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão –Notificação –DN nº 22.401.4/0006/2007.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Redator Designado

Com o maior respeito aos argumentos trazidos pela ilustre Relatora, peço vênica para discordar de seu entendimento.

A Auditoria invoca o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/1991 combinado com o art. 216, I, "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, para fundamentar a existência da infração. Vale a pena transcrever os preceptivos:

Lei n.º 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

RPS

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I-a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

(...)

A conduta apontada como violadora das normas acima, como se pode ver do Relatório Fiscal da Infração, foi a ausência do desconto das contribuições apenas com relação aos valores relativos aos cartões de premiação.

Entendo que a conduta apontada não se amolda as normas citadas na fundamentação do lançamento. Somente se configura esse tipo de infração, quando o sujeito passivo deixa de efetuar a retenção da contribuição ao efetuar o pagamento da remuneração aos segurados. A situação posta a lume é outra. Pelo que ficou claramente explicitado no relatório da Auditoria, não houve omissão na retenção, mas uma suposta retenção efetuada a menor em

87
Kleber

razão da recorrente não haver considerado determinada verba como sujeita à incidência tributária.

Há de se levar em conta que a norma que instituiu esse dever legal prescreve a como núcleo da conduta o verbo “arrecadar”, do qual a empresa efetivamente não se afastou, pois, reconhecidamente, houve desconto das contribuições nos pagamentos efetuados aos empregados e lançados nas folhas de salário. Eis que as normas de regência não mencionam o termo “arrecadar todas as contribuições”, mas se refere apenas a conduta de efetuar o desconto. Não se deve olvidar que, no caso concreto, o próprio Auditor aponta apenas a omissão no desconto de determinada verba.

Tivesse o fisco apontado que não houve o desconto da contribuição de um segurado que fosse, sem dúvida estaríamos diante da infração que deu ensejo à presente autuação, contudo, estou convencido que não foi isso que ocorreu.

Diferentemente, v. g., ocorre com a infração de omitir fatos geradores em GFIP, haja vista que a conduta é prestar as informações com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, assim, caso não se declare as remunerações na totalidade fere-se a norma. Também a preparação folha de pagamento nos padrões estabelecidos pelo órgão arrecadador constitui infração à legislação, posto que obrigatoriamente têm que ser lançadas na folha todas as parcelas incidentes e não incidentes de contribuição.

Assim, não havendo subsunção da conduta apontada à norma legal que fundamenta a autuação, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Redator Designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 36072.000698/2007-41

Recurso nº: 143.661

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-00.910

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional